

locais, desde que respeitados os princípios constitucionais e legais. Essa flexibilidade permite uma gestão tributária mais eficiente e ajustada às particularidades regionais, evitando a imposição de normativas estaduais que poderiam prejudicar a autonomia municipal.

A adoção de medidas como o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa não apenas simplifica o processo de cobrança, mas também fortalece a capacidade de arrecadação dos municípios. Essa modernização nas práticas administrativas reflete uma adaptação às novas realidades sociais e tecnológicas, promovendo uma administração pública mais responsiva e transparente.

Por fim, é crucial que os gestores públicos e os operadores do direito compreendam e apliquem as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184. A busca contínua por eficiência e economicidade na administração tributária não apenas beneficia os cofres públicos, mas também contribui para uma justiça fiscal mais equitativa e eficaz.

Assim, diante das transformações jurídicas e administrativas discutidas neste estudo, conclui-se que a eficiência na gestão das execuções fiscais de baixo valor não é apenas desejável, mas essencial para o fortalecimento da capacidade financeira dos municípios e para a promoção de um sistema tributário mais justo e equilibrado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 15 jul. de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.355.208 Santa Catarina. Relatora: Min. Carmem Lúcia. Julgamento em: 19 dez. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 01 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6291425&numeroProcesso=1355208&classe=Processo=RE&numeroTema=1184>. Acesso em: 16 jul. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. A (im)pertinência do valor do crédito e do prévio protesto do título para a caracterização do interesse de agir na execução fiscal. 2020. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/items/bfc0a56f-0500-4f8f-a6e6-e4f-99206c0a9/full>. Acesso em: 16 jul. 2024.

MOREIRA, André Mendes; GALDINO, Breno Santana. Congestionamento judiciário e execução fiscal: a falta de interesse processual em débitos de baixo valor. Disponível em: <https://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2020/11/131-154.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

QUEIROZ, Danilo Marques de. Supremacia do interesse público, eficiência arrecadatória e transação tributária: um novo panorama constitucional para resolução de conflitos de ordem fiscal à luz da Lei n. 13.988/2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Natal, 2024.



04 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E O CASO DE EDWARD SNOWDEN

Palavras-chave

Lei Geral de Proteção de Dados. LGPD. Edward Snowden. Regulamento Geral de Proteção de Dados. GDPR.

Eduardo Spetic Scriptori

Rodrigo Guedes de Azevedo Bento Gonçalves

Daniela Nunes Veríssimo Gimenes

Resumo

O artigo aborda Edward Snowden, seu impacto global e sua conexão indireta, mas significativa, com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia. Snowden, por meio de suas revelações, desencadeou um debate global sobre privacidade, liberdades civis e segurança nacional. Embora o GDPR da UE tenha sido elaborado antes das revelações de Snowden, sua implementação em 2018 foi influenciada pelo contexto global de preocupações com a privacidade. Isso motivou a criação da LGPD no Brasil, que visa proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos cidadãos, garantindo maior controle sobre seus dados pessoais. Ambos os regulamentos destacam a importância da privacidade e proteção de dados em um mundo digital.

Antes de qualquer tópico, é interessante abordar todos os aspectos divulgados sobre a vida de Edward Snowden, para contextualizar o leitor. Para enfim, mostrar sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente com quarenta anos, Edward Joseph Snowden, nascido em 21 de julho de 1983, em Elizabeth City, Carolina do Norte, nos Estados Unidos. Snowden viveu em uma família de classe média norte-americana e estudou em escolas públicas em Maryland, estado da região do Médio Atlântico dos EUA. Desde jovem, Edward detinha habilidades e exalava interesses na área de computadores e tecnologias, levando a se envolver em atividades online e desenvolver conhecimentos em assuntos de tecnologia da informação.

Antes de se tornar pertinente por suas revelações sobre a NSA (Agência de Segurança Nacional), o analista conheceu Lindsay Mills, uma dançarina e fotógrafa, com quem se casou e, apesar das consequências de suas ações, se permaneceram unidos até então.

Após a exposição dos documentos secretos, Snowden teve que deixar sua vida nos Estados Unidos da América e procurar asilo em outros países.

Em julho de 2013, Edward voou para China, Hong Kong, para se encontrar com jornalistas e divulgar as informações sigilosas. Logo em seguida, o agente embarcou até a Rússia em agosto de 2013, onde recebeu asilo temporário e, em setembro de 2022, recebeu sua cidadania russa.

Descrito como um aluno menos que espetacular, o norte americano, abandonou o ensino médio durante o segundo ano do colegial. Arrepentido, optou por realizar um teste chamado GED - “General Educational Development”, feito para pessoas que não concluíram o ensino médio e buscam um diploma. Para isso, ele se inscreveu em um curso de computação em uma faculdade comunitária local. Em 1999, ingressou na Anne Arundel Community College (AACC), em Arnold, Maryland.

Todavia, o espião não levou a sério o curso, fazendo o básico para conseguir seu diploma. Logo após conquistar o diploma, ele estudou online para um mestrado em segurança de computadores na Universidade de Liverpool, no reino Unido.

Na sua juventude, Snowden trocava suas tarefas escolares e deveres de casa por horas no computador. Sempre fascinado por tecnologias, Edward buscava métodos para burlar suas provas na escola e alterar seu boletim. Estudando sobre o funcionamento do sistema de notas de sua instituição de ensino, ele percebeu que conseguia “hackear-lo”.

Mesmo sua vida acadêmica não sendo um exemplo, o espião norte americano construiu uma vida profissional de grande notoriedade. Em 2004, após finalizar seus estudos, e motivado pelas ondas patrióticas dos acontecimentos do 11 de Setembro de 2001, o jovem alistou-se como soldado das Forças Especiais no Exército dos Estados Unidos. Porém, quatro meses depois de ingressar, ele sofreu um grave acidente durante os treinamentos militares, quebrando suas duas pernas.

Por conta dos ocorridos nas Forças Armadas Estadunidenses, Edward Snowden se exonerou, deixando o Exército para trás. Em 2005, foi trabalhar como segurança de sistemas no Centro de Estudos Avançados de Linguagem, unidade de pesquisa da Universidade de Maryland, uma afiliada da NSA (National Service Alliance).

Um tempo depois, não demorou muito para a CIA (Agência Central de Inteligência) despertar um olhar engajador ao antigo segurança em TI. Que em 2006, foi contratado pelo Governo Norte Americano, para atuar na cidade de Langley, Estado da Virgínia, onde residiu até ser transferido para outro país. Na Suíça, o espião trabalhou em Genebra, fazendo a manutenção da rede de computadores local na área de segurança digital.

Decorrido três anos, o norte americano deixou a CIA para trabalhar na DELL, empresa de hardware de computadores multinacional fundada em 1984 no EUA. Em seguida ele foi trabalhar para a Booz Allen Hamilton, empresa do setor privado que presta serviços para o Governo estadunidense. De modo mais específico, esta empresa privada tinha como cliente a Agência de Segurança Nacional (NSA), onde Edward prestou serviços.

2. O CASO DE EDWARD SNOWDEN

No livro “Eterna vigilância: Como montei e desvendei o maior esquema de espionagem do mundo”, Snowden conta que seu emprego na DELL e na Booz Allen Hamilton, serviram de faixada para seu principal cargo: analista de sistemas da NSA. Após alguns anos trabalhando discretamente para o Governo norte americano, Edward obteve acesso a vários documentos altamente sigilosos. Esses documentos continham programas que envolviam a coleta indiscriminada de dados de comunicações de cidadãos norte-americanos e estrangeiros, tanto dentro como fora do território estadunidense. As informações sigilosas incluíam detalhes sobre a coleta de registros de chamadas telefônicas, acesso a dados de empresa de tecnologia e outras práticas de monitoramento. Farto de tanto poder governamental sob o povo e de tantas informações escondidas da população, Snowden copiou em um pei drive os programas sigilosos, e pôs à tona revelações que chocaram o mundo.

Essas revelações desencadearam uma série de eventos: Em maio de 2013 o espião começa a vaziar documentos altamente confidenciais para jornalistas e organizações de mídia. Em julho do mesmo ano, Glenn Greenwald, do jornal estadunidense The Guardian, e Laura Poitras, do jornal The Washington Post, publicam as primeiras reportagens sobre as revelações de Edward, expondo a vigilância em massa conduzida pela NSA. Ainda no mesmo ano, em junho/julho, o analista revela sua identidade, assume sua autoria pelos vazamentos, se tornando o inimigo número um dos Estados Unidos, e busca asilo em vários países. No mês seguinte, ele recebe asilo temporário da Rússia. Em outubro o diretor de Inteligência Nacional dos EUA, James Clapper, reconhece pela primeira vez a existência dos programas de vigilância revelados pelo opositor. E por fim, em dezembro de 2013, uma comissão do governo norte americano divulga um relatório criticando a NSA por suas práticas de vigilância.

Os arquivos secretos do pei drive de Snowden não só difamou informações sobre a NSA, mas também, de vários outros Órgãos Governamentais e Agências de Inteligência. A CIA (Agência Central de Inteligência), empresa a qual Snowden havia trabalhado, não ficou de fora das exposições públicas. O Departamento de Defesa (DoD), de Estado e o Congresso dos Estados Unidos foram alvo de notícias pela mídia mundial. Inclusive o presidente da época, Barack Obama, estava envolvido nas decisões relacionadas à vigilância em massa. Empresas privadas de tecnologia também foram atingidas pelas alegações do analista. O Google, por exemplo, a Microsoft, Apple, entre outras, estiveram envolvidas nas discussões sobre privacidade e segurança cibernética.

Sabendo dos impactos de suas alegações, Edward, em sua entrevista com Glenn, foi questionado sobre os reais motivos de suas ações. Snowden estava profundamente preocupado com o resultado das operações de vigilância em massa na privacidade dos cidadãos e nas liberdades civis. Além disso, ele acreditava que as pessoas tinham o direito de saber o que estava sendo feito em seu nome pelo governo. Acreditava que suas obrigações éticas como ser humano superavam seu dever contratual de manter as informações em segredo.

O caso de Edward Snowden teve um impacto profundo e duradouro tanto em seu país de origem quanto no mundo. O fato desencadeou um debate global sobre privacidade, liberdade civis e segurança nacional. Levou uma maior conscientização sobre a extensão das operações de vigilância em massa. Gerou reformas nas políticas de vigilância global. Além do detalhe de que o espião teve que enfrentar acusações criminais nos EUA. Se tornando um ícone mundial de denúncia e um defensor da privacidade digital e das liberdades civis.

3. LGPD

“A LGPD é um marco na proteção da privacidade no Brasil, equiparando nosso país a outros com legislações de privacidade avançadas. Ela define direitos fundamentais dos cidadãos e responsabilidades claras para as empresas”, afirma Juliana Abrusio, advogada especializada em Direito Digital.

A Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, foi promulgada dia 14 de agosto de 2018 e entrou em vigor dois anos depois, em 18 de setembro de 2020. Sendo um marco legal que regulamenta o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais no país. Garantindo maior controle dos cidadãos em relação às suas informações pessoais, exigindo consentimento explícito para a coleta e uso dos dados. Em seus artigos a LGPD ressalta seu principal objetivo: proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural

O ordenamento teve origem no Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 53, de 2018, aprovado por unanimidade, em regime de urgência pelo Plenário do Senado em julho do mesmo ano. A sanção foi realizada pelo então presidente da República Michel Temer no mês de agosto. Na época o tema mobilizou o Congresso Nacional principalmente depois do escândalo de vazamento de dados ocorrido nos Estados Unidos. Onde os usuários norte-americanos do Facebook, tiveram seus dados vazados, coletados e utilizados nas eleições do Senado Americano.

Antes da publicação da LGPD, estava em vigor outro ordenamento semelhante, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Nomeada de Marco Civil da Internet, este regulamento contia princípios que regulavam o uso da Internet no Brasil. Esta Lei estabeleceu alguns dispositivos legais que, posteriormente, conflitaram com a LGPD. Porém, o MCI (forma abreviada da norma) não foi arquitetado para regulamentar de maneira ampla e completa o tema da proteção de dados pessoais. Logo, a solução para o conflito entre a Lei de 2014 e a Lei de 2018 foi reconhecer a revogação tácita dos dispositivos do MCI que são incompatíveis com a LGPD. Aliás, deve-se ressaltar que ambas as normas se fundamentam em princípios muito parecidos. Desse modo, segue a comparação entre os Artigos 2º.

MARCO CIVIL DA INTERNET:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A Lei Geral de Proteção de Dados, surgiu em um contexto histórico de evolução tecnológica, crescente coleta de dados individuais e a necessidade de regulamentar e proteger a privacidade dos cidadãos. Nas últimas décadas, ocorreu um aumento exponencial no uso da internet, dispositivos móveis e tecnologias digitais em geral. Isso levou a uma maior coleta e processamento de dados pessoais, muitas vezes sem o conhecimento ou consentimento das pessoas. Ao modo que mais informações pessoais passaram a ser armazenadas online por banco de dados públicos e privados, surgiram preocupações com a privacidade dos seres humanos. Escândalos de vazamentos de dados e uso indevido de informações particulares por empresas despertaram a atenção sobre o tema. No Brasil, houve casos significativos de vazamento de dados, por exemplo, em dezembro de 2020, a

reportagem do jornal O Estado de São Paulo revelou que os dados de 242 milhões de brasileiros registrados no Sistema Único de Saúde (SUS) ficaram expostos na Internet por falhas de segurança do Ministério da Saúde. Outro caso ocorreu em 21/01/2022, onde o Banco Central comunicou uma falha de segurança com vazamento de dados atrelados a chaves PIX que estavam sob a guarda e a responsabilidade da empresa: Acesso Soluções de Pagamento.

Em um contexto global, a recente cultura da proteção de dados adveio na década de 1970, na Alemanha, resultado do avanço da computação e da constante preocupação alemã em proteger seus cidadãos dos períodos apocalípticos do regime nazista. Logo, foram elaboradas as primeiras normas que resultaram na legislação do Estado da Alemanha de 1978. 17 anos depois, em 1995, foi criada a Diretiva 95/46/CE, da União Europeia, contendo o primeiro regulamento para o bloco econômico, versando sobre o conceito da proteção de dados. Já em 2018, inspirando a futura criação da LGPD e substituindo a Diretiva 95/46/CE, surge o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, o “General Data Protection Regulation – GDPR”. É válido ressaltar que o primeiro resultado dessa norma europeia foi obrigar o Facebook e o Google a mudar a maneira como ambas as empresas coletavam e tratavam dos dados das pessoas.

Retornando mais uma vez ao Brasil, os primeiros passos para a regulamentação da proteção de dados já haviam sido dados no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Avançando no tempo, no ano de 1993, o Código de Defesa do Consumidor implementou uma forma de proteger as informações pessoais específica sobre cadastros e banco de dados. Salvaguardando o direito do consumidor de acessar seus dados armazenados no banco de memória de determinada empresa. Além de ter a possibilidade de solicitar que estes sejam excluídos ou corrigidos. Anos depois, em 2013, foi implementado ao CDC o Decreto 7.962, onde acrescentou algumas orientações como: autodeterminação, privacidade, confidencialidade, segurança das informações de dados pessoais prestados ou coletados. Para enfim, em 2018, ser sancionada a Lei Federal 13.709.

“A criação da ANPD é um importante passo tanto para dar segurança jurídica necessária aos entes públicos e privados que realizam operações de tratamento de dados pessoais e que terão que se adequar ao previsto pela LGPD, como também para viabilizar transferências internacionais de dados que sigam

parâmetros adequados de proteção à privacidade, o que pode abrir novos mercados para empresas brasileiras”. Frase dita pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

A Agência Nacional de Proteção de Dados, a ANPD, é um resultado da implementação da Lei Geral de Dados no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo ela um órgão governamental idealizado para regulamentar, fiscalizar e promover a proteção de dados pessoais no Brasil. Ou seja, sua função é colocar em prática e fiscalizar a aplicação de todas as regras e princípios estabelecidos pela LGPD. Tal fato está expressamente escrito no ANEXO 1, Art. 2º, do Decreto n º 10.474, de 26 de agosto de 2020.

Art. 2º Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações, quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º da Lei nº 13.709, de 2018;

III - elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade e sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na Lei nº 13.709, de 2018;

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem

coordenar suas atividades, nas respectivas esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma da Lei nº 13.709, de 2018.

Essa Agência é uma autarquia federal de natureza especial, subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Criada pela Medida Provisória nº 869, de dezembro de 2018, posteriormente transformada na Lei nº 13.853, sancionada no governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, em oito de julho de 2019. Contudo, o Decreto nº 10.474, de agosto de 2020, trouxe consigo a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da ANPD. Este órgão tem 36 cargos, sendo 16 em comissão remanejados e 20 funções comissionadas do Poder Executivo. De acordo com o Anexo I, Capítulo II, Art. 3º deste decreto, a estrutura organizacional da ANPD segue a seguinte forma:

Art. 3º A ANPD é constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Diretor;
- II - órgão consultivo: Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- III - órgãos de assistência direta e imediata ao Conselho Diretor:
 - a) Secretaria-Geral;
 - b) Coordenação-Geral de Administração; e
 - c) Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais;
- IV - órgãos seccionais:
 - a) Corregedoria;
 - b) Ouvidoria; e
 - c) Assessoria Jurídica; e
- V - órgãos específicos singulares:
 - a) Coordenação-Geral de Normatização;
 - b) Coordenação-Geral de Fiscalização; e
 - c) Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa.

§ 1º O Conselho Diretor é o órgão máximo de decisão da ANPD.

§ 2º Cabe ao Diretor-Presidente a gestão e a representação institucional da ANPD.

4. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E EDWARD SNOWDEN

“Se os juízes e as cortes entenderem que as empresas de tecnologia têm os advogados mais caros do mundo, que entendem bem a razão de ser da lei e sabem que eles tentam violar essa intenção, e multaram as empresas de tecnologia por isso, a lei da União Europeia pode ser muito efetiva. Mas não sabemos por que não vimos esses casos ainda. O Brasil adotou o mesmo modelo e acredito que tenham sido adotados os mesmos números de multa sobre o faturamento global. Talvez o Brasil seja o primeiro país a evitar esses contornos. Mas teremos que esperar pelos casos realmente irem à Justiça”. Esta frase foi dita por Edward Snowden, durante o Exame Fórum de Segurança da Informação.

Para entender a conexão entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) com o Caso de Edward Snowden, primeiro é preciso entender a concordância deste com a criação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR). À primeira vista, não há uma relação direta entre os dois, tanto a criação a LGPD quanto a GDPR, foram de maneira indireta, mas importante, influenciados pelo caso ocorrido em 2013. Visto o grande lapso temporal entre a criação das duas normas e a data das divulgações feitas pelo espião norte americano. Ou seja, a criação de um ordenamento jurídico em 2018 que regulasse a coleta de informações pessoais e o tratamento de dados sensíveis não foi uma resposta direta às revelações em 2013.

Entretanto, as revelações de Snowden geraram preocupações significativas em todo o mundo sobre a privacidade e a segurança dos dados pessoais, tanto em nível governamental quanto empresarial. As pessoas ao redor do mundo passaram a questionar como seus dados pessoais estavam sendo coletados, armazenados e usados e se estavam sendo protegidos adequadamente. As confissões de Edward Snowden favoreceram a moldar o debate global sobre privacidade e proteção dos dados. Suas declarações evidenciaram a necessidade de regulamentação mais rigorosa para a proteção dos direitos individuais em relação aos dados pessoais.

O GDPR foi o pioneiro em relação a criação de normas de proteção de dados, influenciando diretamente a criação de outros ordenamentos em outros países, inclusive o Brasil. O que poucos sabem é que ele foi desenvolvido antes das revelações de Snowden, mas sua implementação e entrada em vigor em maio de 2018 foram indiretamente influenciadas por esse contexto global de preocupação com a privacidade e a proteção de dados causado por Edward. O “General Data Protection Regulation” estabeleceu padrões rigorosos para o

tratamento de dados pessoais e fortificou os direitos dos titulares de dados. Além de introduzir muitas substanciais para organizações que descumprissem as regulamentações estabelecidas por ele.

Portando, embora o GDPR não tenha sido criado como uma resposta direta ao Caso de Edward Snowden, a conscientização global resultante dessas revelações desempenhou um papel superimportante na promoção de regulamentações mais rigorosas de proteção de dados pessoais.

Ou seja, as revelações do analista norte americano foram cruciais para criar uma preocupação geral no mundo e criar debates sobre a proteção de dados, originando ordenamentos jurídicos ao redor do mundo.

No Brasil, a criação da LGPD foi resultado direto da criação do ordenamento jurídico europeu e resultado indireto do contexto global deixado pelo Caso de Snowden.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo fornece um panorama geral do contexto que envolve o analista/espião norte americano Edward Snowden, seu caso sobre as suas revelações contra a o governo dos Estados Unidos, a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e sua relação com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. A seguir estão considerações finais sobre cada tópico tratado:

Edward Snowden e o Impacto Global

O caso do norte americano teve um impacto significativo no mundo, pois suas alegações sobre a o sistema de vigilância em massa realizado pela NSA abriram um debate mundial sobre a privacidade, as liberdades civis e a segurança nacional dos países ao redor do mundo. Suas atitudes resultaram em uma maior conscientização sobre a extensão das operações de vigilância em massa e levaram a reformas nas políticas de vigilância em muitos países.

Criação do GDPR e da LGPD

Embora o “General Data Protection Regulation” da União Europeia tenha sido elaborado anos antes das exposições de Edward, sua implementação em maio de 2018 ganhou forças pelo contexto global de preocupações com a privacidade e a proteção de dados gerados pelo escândalo norte americano em 2013. O GDPR implementou normas rigorosas para a proteção dos direitos pessoais e fortaleceu os direitos dos titulares de dados. Isto influenciou a criação de um ordenamento jurídico semelhante em outros países, incluindo a LGPD no Brasil.

LGPD e a Proteção de Dados no Brasil

A Lei Geral de Proteção de Dados é um marco importantíssimo na proteção da privacidade dos cidadãos brasileiros. Ela define direitos fundamentais dos cidadãos e responsabilidades claras para as empresas em relação ao tratamento de dados pessoais. A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, garantindo maior controle dos cidadãos sobre suas informações pessoais.

Conexão Indireta, mas importante

Embora a LGPD e o GDPR não tenham sido criados como uma resposta direta ao caso envolvendo Edward Snowden, as revelações do analista norte-americano desempenharam um papel fundamental na promoção de regulamentações mais rigorosas de proteção de dados pessoais em torno do mundo. A conscientização global resultante dessas revelações desencadeou um debate que influenciou a criação de ordenamento jurídico brasileiro para tratar da proteção de dados pessoais.

Importância da Privacidade e Proteção de Dados

O Caso de Edward Snowden e a subsequente criação de leis como a LGPD e o GDPR destacaram a crescente importância da privacidade de dados em um mundo cada vez mais digital. Essas leis visam equilibrar a necessidade de segurança e proteção de dados com os direitos individuais à privacidade e ao controle de informações pessoais.

Em geral, este artigo evidenciou uma visão abrangente das complexas interconexões entre Edward Snowden, as regulamentações de proteção de dados e a importância da privacidade no mundo digital contemporâneo.

6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

SNOWDEN, Edward; COHEN, Joshua, **Eterna vigilância: Como montei e desvendei o maior esquema de espionagem do mundo**/ Eduard Snowden; tradução Sandra Martha Dolinsky; publicação 17 de setembro de 2019;

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**, Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 21 de setembro de 2023

BRASIL, **Lei N.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção De Dados**, Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 02 de outubro de 2023

BRASIL, **Medida Provisória N.º 869, de dezembro de 2018**, Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br/>

[ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm)> Acesso em: 14 de outubro de 2023

BRASIL, **Lei N.º 13.853, de 8 de julho de 2019**, Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm> Acesso em: 09 de outubro de 2023

BRASIL, **Lei N.º 12.965, de 23 de abril de 2014**, Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 05 de agosto de 2023

INTERSOFT CONSULTING, **General Data Protection Regulation, GDPR**, Disponível em: < <https://gdpr-info.eu>> Acesso em: 15 de julho de 2023

BRASIL, Perguntas Frequentes – ANPD, Disponível em: < <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes-2013-anpd#:~:text=A%20ANPD%20é%20uma%20autarquia,cumprimento%20da%20LGPD%20no%20Brasil>> Acesso em: 09 de outubro de 2023

BRASIL, **Biografia de Edward Snoden - eBiografia**, Disponível: < https://www.ebiografia.com/edward_snowden/> Acesso em: 27 de junho de 2023